25/09/2023

Número: **0835758-58.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**
Última distribuição : **07/07/2022**
Valor da causa: **R$ 48.480,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VITAL DE ALMEIDA (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO REINA (REU)	ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
CAMILO NÓBREGA TOSCANO (REU)	ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
79416900	19/09/2023 18:11	Decisão	Decisão

Em correição permanente.

Vistos etc.

Inicial no doc. ID Nº 60.655.523, ajuizando ação de indenização por dano moral contra os réus, requerendo tutelas provisórias e, ao final, confirmação das mesmas e condenação a indenizar o autor pelo dano moral alegadamente praticado.

Decisão no doc. ID Nº 61.536.173, deferindo parcialmente tutelas provisórias requeridas pelo autor e determinando "*aos réus que, imediatamente após intimados desta decisão, procedam com a retirada do vídeo dos canais onde o publicaram. Obrigação que deverá ser mantida até posterior decisão ou final sentença*".

Petição do réu Eduardo Reina no doc. ID Nº 62.882.559, requerendo o adiamento da audiência una designada.

Petição do autor no doc. ID Nº 63.455.988, fornecendo nôvo enderêço para a citação do réu Camilo Nóbrega Toscano.

Audiência una no doc. ID Nº 65.281.216, sem apresentação de contestação pelos réus.

Petição dos réus no doc. ID Nº 65.315.664, contestando (intempestivamente) a ação. Em preliminar, argüiram a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. No mérito, que não foram os autores de qualquer declaração ofensiva ao autor, limitando-se a "*realizar perguntas àqueles que entrevistavam. Perguntas amplas e sem nenhum objetivo de perseguição pessoal ou política. Perguntas que sequer o citavam, direta ou indiretamente. Perguntas feitas a pessoas identificadas, maiores de idade e responsáveis por seus próprios atos*". Sendo os réus, portanto, as pessoas erradas a responderem por qualquer conseqüência do alegado documentário. Que a história de militância política dos réus não tem qualquer conexão com o alegado documentário. Que "*o verdadeiro objetivo da ação: uma desavergonhada e inconstitucional tentativa de silenciamento da imprensa, que, necessário registrar, não se admite*". Que o autor foi procurado mais de uma vez pelos réus "*para se manifestar sobre cada uma das pautas trazidas no Documentário*". Que as críticas constantes do alegado documentário foram estritamente técnicas, sem nenhum cunho pessoal. Que o alegado documentário foi produzido com apoio nos ditames constitucionais de liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, tendo em vista, no caso do alegado documentário, a própria evidência da atuação judicial e a existência de indícios de desvio nessa atuação, com objetivos persecutórios ('*lawfare*'). Que nele foram apenas disseminadas " *opiniões e críticas formuladas por aqueles atingidos, direta ou indiretamente, por decisões do poder judiciário, o qual o DESEMBARGADOR RICARDO é apenas um de seus integrantes. Exercício que, público ou não, jurídico ou não, merecido ou não, está – como qualquer outro – apto a receber julgamentos, não necessariamente positivos e não necessariamente sujeitos à sua aprovação*".

Ofício do Supremo Tribunal Federal no doc. ID Nº 72.603.515, comunicando o ajuizamento de reclamação pelos réus e intimando êste Juízo da decisão liminar nela proferida, a qual suspendeu o cumprimento da decisão proferida no doc. ID Nº 61.536.173 e requisitou informações a respeito dela.

Decisão no doc. ID Nº 72.639.002, dando cumprimento à determinação do Ministro Relator, e determinando outras providências.

Ofício de prestação de informações no doc. ID Nº 72.815.345.

Petição do autor no doc. ID Nº 78.146.726, comunicando o julgamento da reclamação ajuizada pelos réus no Supremo Tribunal Federal, que anulou a decisão inicialmente proferida no doc. ID Nº 61.536.173 e que determinou que "*fosse proferida outra decisão em substituição, com fundamentação específica e em observância à ADPF 130*".

Ofício do Supremo Tribunal Federal no doc. ID Nº 78.233.898, intimando êste Juízo da decisão definitiva sôbre a reclamação formulada, confirmando a decisão liminar e julgando "*procedente a reclamação para cassar a decisão nos autos do processo Nº 0835758-58.2022.8.15.2001, com determinação de que outra venha a ser proferida, em obediência ao entendimento firmado na ADPF 130* ". Seguem os principais trechos do ato decisório:

"*Como ressaltado no exame da liminar, as premissas que fundamentam o ato reclamado, não autorizavam a vulneração, mesmo que provisória, do direito à liberdade de expressão, especialmente sem a formação do contraditório e diante de possível irreversibilidade da medida.*

Na ADPF 130, o STF reconheceu a importância maior, para a democracia constitucional brasileira, da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional que a informam), dada a relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre.
Assim, não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um lugar privilegiado, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação da crítica jornalística, todas sempre bastante excepcionais.
Na situação dos autos, a imposição das restrições à divulgação do documentário 'Justiça Contaminada: O Teatro Lavajatista da Operação Calvário na Paraíba' afronta o decidido no julgamento da ADPF 130 por este Supremo Tribunal Federal. A ofensa ao paradigma resulta evidente diante da fundamentação genérica da determinação de retirada do material dos canais onde publicada, antes mesmo da triangulação processual. Lê-se no ato reclamado (eDoc 5, p. 1):
[…]
*Em relação aos pedidos de tutela provisória pretendida na inicial, se acham presentes os requisitos necessários (Art. 294, do Código de Processo Civil) para o seu deferimento parcial. Do inicialmente exposto e dos documentos juntados, há indícios de que o vídeo mencionado na inicial, ora divulgado como documentário, objetiva, ao que se vê quando é assistido, não a divulgação dos fatos ocorridos desde o início da '*Operação Calvário*', mas sim desqualificar o autor como presidente de ação penal que visa processar e julgar, entre outros, Ricardo Vieira Coutinho e sua mulher Amanda Araújo Rodrigues. O conteúdo, caracteristicamente publicitário e pouquíssimo documental, termina sem registrar nenhum ato praticado pelo autor que indique alguma conduta sua geradora de impedimento ou suspeição. Sendo que, na forma do Art. 144, § 2º, do Código de Processo Civil, '*é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz*'. Bem como, na forma do Art. 145, § 2º, do mesmo código, '*será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega*'. Noutro aspecto do vídeo mencionado na inicial, há a afirmação clara de que houve cometimento de abusos de autoridade, sem que fique especificado qual o(s) tipo(s) de abuso ou quem o(s) cometeu. Mas, induzindo o(s) assistente(s) do vídeo a concluir que o autor, entre outros, foi autor, co-autor ou partícipe dele(s). Resta assim, na prática e ao menos por ora, que o vídeo, chamado de documentário, sem que nele seja apresentado ao menos um fato que corrobore a narrativa lá apresentada, ofende indubitavelmente a honra do autor.*
Onde DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela provisória formulado na inicial. DETERMINO aos réus que, imediatamente após intimados desta decisão, procedam com a retirada do vídeo dos canais onde o publicaram. Obrigação que deverá ser mantida até posterior decisão ou final sentença. Como multa cominatória para o caso de descumprimento da determinação acima, pelos réus, estipulo o valor de R$ 500,00 por dia de permanência nesses canais, até o valor máximo de R$ 30.000,00, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 297, do Código de Processo Civil, bem como da apuração das responsabilidades civis e criminais.
[...]
Essa compreensão também foi acolhida pela Procuradoria-Geral da República, que pontuou no parecer estar 'assegurada plenamente pela Constituição Federal a liberdade de imprensa, sob a perspectiva do direito de criticar, especialmente figuras públicas ou agentes de Estado, mesmo que em tom áspero ou contundente, não podendo o Poder Judiciário impor qualquer espécie de censura, pelo fator inibição, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade' (eDoc 42, p. 10). Concluiu, por esse viés (eDoc 42, pp. 10-11):
'Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, ao determinar, em sede de tutela provisória, a remoção do documentário dos canais do Youtube indicados, sem demonstrar por meio de fundamentação sólida como o conteúdo do vídeo teria causado eventual ofensa à imagem ou à honra do autor da ação, viola a ratio decidendi do quanto decidido pela Suprema Corte na ADPF 130. Recorda-se, por fim, que a liberdade de imprensa não é um direito ilimitado. Eventuais abusos, como nos casos de comprovada violação aos direitos de personalidade de terceiros, devem ser inibidos pelo Poder Judiciario, ainda que a posteriori, de modo a se assegurar o direito de resposta e assentar as responsabilidades penal, civil e administrativa'.
[…]
No mérito, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, c/c 992 do CPC, confirmo a liminar e julgo procedente a reclamação para cassar a decisão nos autos do processo nº 0835758-58.2022.8.15.2001,

com determinação de que outra venha a ser proferida, em obediência ao entendimento firmado na ADPF 130 prejudicado o exame do agravo interno."

Assim, em obediência à determinação superior, **novamente DECIDO**:

Como dito pelos réus em sua reclamação ao Supremo Tribunal Federal (doc. ID Nº 72.603.515), "*ao Poder Judiciário, por força da Constituição Cidadã, é vedado acolher pedido para que qualquer pessoa ou veículo jornalístico se abstenha de publicar qualquer reportagem ou opinião pessoal, seja por meio de veículos tradicionais ou por meio das novas ferramentas que a informática e a internet possibilitaram. Tampouco, pode-se impedir que um tema ou assunto seja tratados nestes mesmos canais. De modo mais explícito, não se pode proibir que o réu publique (sic) reportagem sobre determinada pessoa, inclusive sobre o autor da ação reclamada. Isto representaria censura, o que não pode ser admitido, segundo julgado do Supremo Tribunal Federal, com amparo na ADPF 130/DF*".

O voto do Ministro Relator daquela ação, Carlos Ayres Britto, também citado pelos réus, define bem o trabalho do jornalismo e dos jornalistas, profissionais ou não: "*Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O §5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários*" (ADPF 130/DF, f.l.s 2.178/2.179).

"*Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (*'quando necessário ao exercício profissional*'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos* 'meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente*' (inciso 11 do § 3º do art. 220 da CF)... Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello,* 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público*'*" (ADPF 130/DF, f.l.s 2.180/2.181).

Em razão de entendimento sufragado pelo relator da reclamação constitucional ajuizada pelos aqui réus junto ao excelso Supremo Tribunal Federal, exarou-se "*determinação de que outra (decisão) venha a ser proferida, em obediência ao entendimento firmado na ADPF 130*", a considerar que "*a ofensa ao paradigma resulta evidente diante da fundamentação genérica da determinação de retirada do material dos canais onde publicada, antes mesmo da triangulação processual*".

Pois bem.

A relação processual está completa.

Passa-se, então, a decidir o pedido de antecipação de tutela com observância de ônus argumentativo mais intenso, ou seja, sem a declarada "*fundamentação genérica*", justificando detalhadamente as razões da imposição ou não da obrigação de fazer, apesar de a presente ação tramitar perante o sistema dos Juizados Especiais (Cíveis), o qual, nos termos do Art. 2º, da Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados especiais estaduais cíveis e criminais, orienta-se pela "*simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade*".

Verifica-se dos autos que, de forma incontroversa, o alegado documentário intitulado "*O teatro lavajatista da Operação Calvário na Paraíba*" foi produzido e veiculado pelos réus. Não obstante a falta de controvérsia e dos documentos comprobatórios apresentados pelo autor, os réus confessam esse fato na contestação a qual, a destempo, apresentaram. Inclusive, os próprios réus se qualificam como jornalistas investigativos, contratados que são para produzir vídeos-documentários, como classificaram aquele que fundamenta a presente ação de indenização.

Firmada essa premissa, é certo que os réus são responsáveis pelo conteúdo do alegado documentário por eles produzido e veiculado (Art.s 187 e Art. 926 do Código Civil), cabendo a êste Juízo verificar se pode ser ou não ser determinada a sua remoção.

Prèviamente, porém, deve a ordem de remoção, se cabível, não constituir censura a importar violação à liberdade de expressão e, por conseqüência, à jurisprudência formada a partir do julgamento da ADPF 130. Isso porque quando se constata que o alegado documentário produzido pelos réus foi efetivamente

veiculado em redes sociais, a ponto de o autor tomar conhecimento da obra por terceiras pessoas, não há dúvida de que a liberdade de expressão foi respeitada.

O pedido formulado pelo autor em sede de tutela provisória, atendido por êste Juízo, foi de determinação de remoção de ilícito. Embora o autor também tenha formulado pedido de impedimento de veiculação de vídeos outros para o futuro, esse pedido foi indeferido por êste Juízo justamente por entender que, aí, sim, haveria censura prévia. Entretanto, o contrôle posterior, com determinação de remoção, não constitui censura porque prèviamente veiculado o alegado documentário.

Essa medida, inclusive, é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Quando julgou a ADPF 130, a Corte Suprema definiu que, conquanto se assegure o "*gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação*", admite, posteriormente, "*cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas*" responsabilidade por "*eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios*".

Para o STF, segundo êste decidiu na ADPF 130, é possível atuar '*a posteriori*' para combater "*abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa*". A vedação é à censura prévia, mas não à remoção de eventual ilícito cometido a pretexto do exercício da liberdade de expressão. Em especial quando tal medida mostre ser a única a garantir, efetivamente, o combate à violação de direitos fundamentais, como também o são a imagem, a honra e a dignidade da pessoa.

Mesmo porque, ainda que não fosse imposta multa diária como medida coercitiva ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em remoção de ilícito, com a retirada do alegado documentário antes identificado do ar, mesmo efeito prático poderia ser alcançado com a fixação de indenização por dia de veiculação do alegado documentário. Logo, por multa ou por indenização, o resultado decorrente pela imposição de qualquer daquelas seria o mesmo, não havendo que se impedir a determinação de obrigação de fazer.

Por esse motivo que, sem impedimento ao que decidido quando do julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal, a cumprir seu dever de auto-referência e de coerência de suas decisões, admitiu, através Tema 533 de sua repercussão geral, a discussão quanto à possibilidade de "*retirar no ar informações consideradas ofensivas*". Se tal importasse violação ao precedente vinculante editado quando do julgamento da ADPF 130, a discussão não teria sido admitida pelo plenário da Corte Suprema.

Afastada, assim, a possibilidade de cometimento de prévia censura por decisão judicial que determina a remoção de alegado documentário em redes sociais, justamente porque o contrôle foi e está sendo realizado '*a posteriori*'. Não incidindo, como consequência, a conduta proibitiva extraída da ADPF 130. A qual, em tempo, ratifica expressamente e de forma ampla o direito de resposta. Com base nisso, deve-se observar se o alegado documentário ocasionou o cometimento de ilícito, a ponto de justificar a sua remoção.

No caso dos autos, constata-se que, se não o objetivo, mas ao menos a conseqüência do alegado documentário produzido e publicados pelos réus foi um só: Atentar contra a honra e a moral do autor como magistrado, especìficamente na condução da ação penal derivada de uma operação policial denominada '*Calvário*'. Ação que lhe cabia a relatoria perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Mesmo que, para isso, não apresentassem os réus, nem no documentário, nem em sua contestação intempestiva, qualquer prova de suas afirmações.

Aqueles, como se observa das transcrições juntadas aos autos (ID 60.655.532) e não impugnadas, impingiram ao autor alegada "*combinação de rumos*", com apoio de uma "*associação entre acusação e justiça*" para, "*sem precisar ter um motivo*", alcançar a "*legitimação de abusos*", inclusive com a decretação de prisões abusivas de algumas das pessoas investigadas. Entretanto, não há nenhuma prova sequer dessas imputações. São tão-sòmente divulgadas, no alegado documentário, as narrativas de pessoas envolvidas. Ou, quando muito, opiniões de pessoas que sequer tiveram acesso ao processo, até por correr em segredo de justiça.

Sem nenhuma cautela, e igualmente desacompanhado de qualquer elemento probatório mínimo, o alegado documentário que embasa a presente ação também informa que haveria uma "*aliança sistêmica do Judiciário Paraibano*", destinada a praticar atos de "*reconhecido abuso*" cujo objetivo seria "*nos matar*", como afirma uma das personagens, justamente a companheira de um dos alvos da operação '*Calvário*'.

Essa mesma personagem do alegado documentário, dirigida pelos réus, afirma que teria perdido o seu filho, em um momento da gestação, em razão de prisão abusiva alegadamente determinada pelo autor, sem apontar, contudo, qualquer evidência disso, e, principalmente, sem deixar claro que a prisão referida

foi considerada regular. Ao que se percebe, os réus buscaram ùnicamente ferir a imagem, a honra e a dignidade do autor com afirmações descabidas, ou não se incomodaram que tais conseqüências ocorressem.

Mais à frente, o alegado documentário produzido e veiculado pelos réus, através dessa mesma personagem, afirma, sem apresentar provas, que o autor decidiria de forma parcial, em estado de suspeição, emocionalmente envolvido e de forma passional, a adotar o sistema de justiça para fins políticos. Além de atribuir uma atuação ilegal por parte do magistrado, ao não reconhecer sua própria suspeição, a personagem reforça que ele desvirtuaria a função jurisdicional para alcançar, de modo ilícito, fins políticos pessoalmente desejados.

Em outras diversas passagens, o alegado documentário segue o mesmo roteiro, repetindo à exaustão que o autor cometeria abusos na atuação jurisdicional, mas sem identificar um abuso que fosse. E, por isso, sem demonstrá-los. Tentando a todo tempo desqualificar a pessoa do magistrado e, pela relação direta, a própria ação penal decorrente da operação '*Calvário*'. Não se verificou, assim, o intuito informativo, nem mesmo de críticas à pessoa do autor em sua atuação como juiz, mas ùnicamente o comprometimento de imagem, honra e dignidade.

O alegado documentário, que fundamenta a ação de indenização por dano moral ajuizada pelo autor, abandonou o aspecto de peça jornalística, própria do regular exercício da liberdade de expressão, e passou a denotar cometimento de abuso de direito, apresentando apenas a aparência de legalidade, mas com fundo de clara ilegalidade, a considerar os ataques claros e diretos a direitos fundamentais, cujos fatos que os apoiariam não foram nem mìnimamente demonstrados pelos réus. Seja no alegado documentário, seja nos autos dêste processo.

Os réus não realizaram críticas à atividade desempenhada pelo autor. Diferentemente, sem qualquer elemento de comprovação, atribuíram ao autor, ora agente público, o cometimento de ilícitos gravíssimos. Incorrendo os réus, em tese, também em cometimento de crimes contra a honra do autor. Foram aqueles, ao que se vê dos autos, muito além da crítica quando, sem apresentar provas, fontes ou mesmo o apontamento de elementos de convicção mìnimamente razoáveis, atribuíram, ao autor, a prática de atos reprováveis, que teve como resultado desqualificar a pessoa dêste e a dignidade do múnus público ora exercido.

Assim, a remoção do ilícito, o que deve ocorrer com a retirada do alegado documentário das redes sociais (Art. 139, IV, do Código de Processo Civil), é medida de concretização de direitos fundamentais, dentre os quais a honra, a imagem e a dignidade. Medida que, se não efetivada, ocasionará permanente violação de elementos próprios da pessoa, numa tolerância ao ilícito ora ocorrente. Nomeadamente porque qualquer compensação pecuniária não tornará a vítima indene dos danos ocorridos.

Assim, mais uma vez, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela provisória formulado na inicial. **DETERMINO** aos réus que, em até 2 dias após intimados desta decisão, procedam com a retirada do alegado documentário dos canais onde o publicaram. Obrigação que deverá ser mantida até posterior decisão ou final sentença.

Como multa cominatória para o caso de descumprimento da determinação acima, pelos réus, estipulo o valor de R$ 500,00 por dia de permanência nesses canais, até o valor máximo de R$ 30.000,00, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 297, do Código de Processo Civil, bem como da apuração das responsabilidades civis e criminais.

INDEFIRO o pedido de "*determinar que a parte promovida se abstenha de veicular qualquer comentário ofensivo à imagem e/ou à honra da parte promovente*", tendo em vista que implica violação à livre manifestação do pensamento e/ou da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Constituindo-se, caso deferido o pedido, em censura prévia. Indeferimento que, por óbvio, não coonesta possíveis violações posteriores à honra do autor que sejam conexas aos fatos narrados na inicial, e que deverão ser objeto de providências na medida em que ocorram.

Finalmente, na forma do Art. 40, parte final, da Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados especiais estaduais cíveis e criminais, **DETERMINO** a intimação dos réus para, no prazo de até 30 dias úteis, juntar provas documentais que comprovem as afirmações apresentadas por suas pessoas ou pelas personagens por eles escolhidas para comporem o alegado documentário, fundamento do pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor.

Intime-se as partes desta decisão. Com ou sem atendimento das determinações, conclusos ao final do prazo ou na ocorrência de algum incidente.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto

Juiz de Direito de 3ª Entrância